

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/043976
PROPRIETÁRIO: ISREIJANE DE JESUS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002140593

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art.218, I por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.”. Flagrante inobservância do Art. 282, § 6º do CTB. NIP expedida além do prazo decadencial definido na legislação de trânsito. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002140593** ao rigor do art. **Art.218, I por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de 02/07/2022 na Rodovia BA 099, KM 10,37 – sentido decrescente, no município de Camaçari/BA.

É o relatório.

Voto

Considerando que a infração ocorreu posterior a legislação que passou a vigorar o prazo decadencial também para NIP através da Lei 14.071/2021, que alterou diversos dispositivos do Código de Trânsito, incluiu um prazo decadencial para expedição da Notificação de Imposição de Penalidade de Trânsito pelo órgão responsável. O artigo 282, caput e parágrafo 6º do CTB prevê a seguinte forma de expedição da notificação de penalidade: “No caso de a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada dentro do prazo (de 30 dias, conforme estabelece o CTB), a notificação de penalidade deve ser expedida em até 180 (cento e oitenta) dias”. Nos casos de ter sido apresentada defesa prévia dentro do prazo legal, o prazo para a expedição da notificação de penalidade será prorrogado para até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do cometimento da infração.

Assim, com a nova redação do art. 282 do CTB, o órgão de trânsito, que antes não possuía um prazo legal para julgar os recursos administrativos, agora deverá julgar a defesa prévia e expedir a notificação de penalidade em até 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de não aplicar a penalidade, dada a decadência, logo a multa será cancelada, como preconiza a Resolução 918, art 9º. Vejamos:

§ 2º Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Vale salientar que tanto a capa do processo na etiqueta quanto na parte interna no relatório do **RECURSO À JARI** está com o nome de **ISREIJANE DE JESUS SANTOS**, porém ao analisarmos o recurso, vimos que todos os documentos acostados estão com o nome de **ISREIJANE DE JESUS SANTOS**, e assim julgamos o recurso com o nome do recorrente, pois o mesmo deve ter errado na hora de cadastrar.

Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que argumenta e pleiteia a insubsistência do auto infracional com argumentos em consonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R002140593** lavrado contra **ISREIJANE DE JESUS SANTOS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R002140593**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.